ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.470 /2004. → revogada

Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Macaé, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

## DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MACAÉ.

## CAPÍTULO I

### DA CRIAÇÃO, DA CONCEITUAÇÃO, DOS OBJETIVOS E DA GESTÃO

Art. 1°- Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MACAÉ, designado pela sigla **FUMDEC**, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo de Macaé.

Art. 2° - O **FUMDEC** terá, dentre outros, os seguintes objetivos:

**I**- Manter a Incubadora de Cooperativas de Macaé Professor Tonito Parada;

**II**- Viabilizar e custear as ações a serem desenvolvidas pela Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, inclusive através da Incubadora de Cooperativas de Macaé Professor Tonito Parada.

**III**- Financiar projetos para implementação e expansão de Cooperativas, Micro e Pequenas Empresas cadastradas pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo de Macaé;

**IV**- Estimular a formação de cadeias produtivas locais, com vistas ao desenvolvimento sócio-econômico sustentável do Município de Macaé.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3°- Para desempenho das atribuições da Gestão do **FUMDEC**, fica criada a seguinte estrutura:

| DENOMINAÇÃO | SÍMBOLO | QUANTITATIVO |
|---|---|---|
| **GESTOR** | **DAS – II** | **01** |
| **ASSESSOR CONTÁBIL** | **DAS – III** | **01** |
| **TESOUREIRO** | **DAS – III** | **01** |

Parágrafo único – Os cargos acima mencionados poderão ser preenchidos por servidores pertencentes aos quadros da estrutura da Prefeitura Municipal de Macaé, não gerando aumento de despesas, ou, na impossibilidade, por funcionários contratados pelo gestor do **FUMDEC**, por serviço terceirizado, ou, ainda, por nomeação em cargo comissionado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4° - São atribuídas remunerações com valores correspondentes aos vigentes na Prefeitura Municipal de Macaé, aos servidores e contratados destinados a prestar serviços inerentes ao **FUMDEC**, vedada a acumulação nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único – Em face do caráter especial que tipifica o **FUMDEC**, a elaboração da folha de pagamento dos servidores ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e será encaminhada ao órgão competente para o devido pagamento.

Art. 5° - A aquisição de materiais, contratação de pessoal e execução de obras deverão obedecer a critérios licitatórios.

Art 6° - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Macaé será controlado por um Conselho Fiscal, que fica desde já criado, e será integrado por:

I- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Controle Interno de Macaé e 01 (um) respectivo suplente;

II- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda de Macaé e 01 (um) respectivo suplente;

III- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo de Macaé e 01 (um) respectivo suplente.

Parágrafo único – As atividades do Conselho Fiscal não serão remuneradas.

Art. 7º - Para deliberar sobre as ações a serem implementadas pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo de Macaé, através do **FUNDEC,** fica criado o Conselho Deliberativo, que será integrado:

**I-** Pelo Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo de Macaé;

**II-** Pelo Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Macaé;

**III-** Por 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal e 01 (um) respectivo suplente;

**IV-** Por 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Municipio de Macaé e 01 (um) respectivo suplente;

**V-** Por 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e 01 (um) respectivo suplente.

## SEÇÃO I

## DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MACAÉ

Art. 8º - São atribuições do Gestor do **FUMDEC**:

**I-** Gerir o **FUMDEC**, estabelecendo políticas de aplicação dos seus recursos, de acordo com as metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo de Macaé;

**II-** Submeter ao Conselho Fiscal o plano de aplicação financeira do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**III-** Submeter ao Conselho Fiscal as demonstrações mensais das receitas e despesas do Fundo;

**IV-** Encaminhar à Contabilidade Geral do Município e à Secretaria Municipal de Controle Interno as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

**V-** Assinar cheques, juntamente com o Tesoureiro do **FUMDEC**, após a liquidação da despesa;

**VI-** Ordenar empenhos, promover a liquidação das despesas, e, posteriormente, efetivar os respectivos pagamentos;

**VII-** Firmar convênios, contratos, inclusive de empréstimos, e outras formas de parcerias, após aprovação do Conselho Deliberativo, referentes a recursos que estão sob sua administração;

VIII- Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações para serem submetidos ao Conselho Fiscal e ao Conselho Deliberativo;

IX- Apresentar ao Conselho Fiscal a análise e avaliação da situação econômica do **FUMDEC**, detectada nas demonstrações contábeis;

X- Manter os controles necessários sobre os convênios, subvenções, contratos de prestação de serviços firmados com o setor privado, bem como os relativos a empréstimos;

XI- Encaminhar, mensalmente ao Conselho Fiscal e ao Conselho Deliberativo relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços.

Parágrafo único – Entende-se por liquidação de despesa a verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo contrato, em conformidade ao disposto no art. 63 e seus parágrafos da Lei nº 4320/64.

## SEÇÃO II

### DA TESOURARIA DO FUNDO

Art. 9° - São atribuições do Tesoureiro do **FUMDEC**:

I- Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;

II- Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal de Macaé, os controles necessários sobre os bens patrimoniais que integrarem o Fundo;

III- Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

IV- Assinar cheques, juntamente com o Gestor do **FUMDEC**, após a liquidação da despesa.

## CAPÍTULO II

## DOS RECURSOS DO FUNDO

### SEÇÃO I

### DAS RECEITAS

Art. 10 - São receitas do **FUMDEC**:

I- Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Macaé, previstas no Orçamento da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo de Macaé, inclusive aquelas oriundas da participação nos *royalties* do petróleo e gás, no valor mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde já autorizados para o presente exercício;
II- Receitas oriundas da Incubadora de Cooperativas de macaé;
III- Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não governamentais, voltadas ou não para o atendimento aos objetivos da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo de Macaé;
IV- Doações de particulares;
V- Legados;
VI- Contribuições voluntárias;
VII- O produto das aplicações dos recursos financeiros disponíveis;
VIII- O produto da venda de materiais, de imóveis e móveis doados, de publicações e da arrecadação em eventos realizados;
IX- Convênios com entidades governamentais e não governamentais;
X- Outros não especificados neste Diploma Legal.

Parágrafo único – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta própria a ser mantida em instituição financeira oficial.

## SEÇÃO II

## DAS DESPESAS

Art 11 - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a indispensável previsão orçamentária.

Parágrafo único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e liberados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, a autoridade competente aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades

executoras dos programas específicos da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo de Macaé.

Parágrafo único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, de conformidade aos limites fixados no orçamento e ao comportamento de sua execução.

Art. 13 - As despesas do Fundo constituir-se-ão de:

I- Financiamento total ou parcial de programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo de Macaé;

II- Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado pela execução de programas ou projetos específicos que visem ao incremento da economia, ao desenvolvimento sustentável do Município de Macaé e à geração de empregos e qualificação de mão-de-obra de munícipes;

III- Aquisição de material permanente e de consumo, e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, sempre mediante critérios licitatórios;

IV- Contratação de mão-de-obra especializada e/ou temporária para o desenvolvimento de programas da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;

V- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da rede física de prestação de serviços através de Incubadoras Municipais, desde que com prévia aprovação do Conselho Deliberativo do **FUMDEC**;

VI- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e políticas voltadas à defesa dos objetivos da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo de Macaé;

VII- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de atuação;

VIII- Concessão de subvenções, desde que previamente aprovados pelo Conselho Deliberativo e observados os requisitos legais pertinentes;

IX- Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços, com prévia autorização do Conselho Deliberativo.

## CAPITULO III

## DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

### SEÇÃO I

### DO ORÇAMENTO

Art. 14 - O orçamento de **FUMDEC** evidenciará as políticas e programas de trabalho, em consonância aos objetivos a serem atingidos pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

§ 1° - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, no que tange às verbas oriundas das esferas governamentais, Federal e Estadual, e as que o Poder Executivo lhe destinar.

§ 2° - Na elaboração e execução do orçamento do Fundo, observar-se-ão os padrões e normas congenciados na legislação pertinente.

Art. 15 - Cabe ao Conselho Fiscal prestar contas à população sobre o orçamento e a política desenvolvida, proporcionando ampla divulgação de dados, projetos e normas relativas à proteção do **FUMDEC**.

## SEÇÃO II

## DA CONTABILIDADE

Art. 16 - A Contabilidade do Fundo terá por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

Art. 17 - A escrituração contábil será organizada de forma a permitir, de modo cristalino, uma visão global do exercício e de suas funções de controle prévio; informar e apurar custos de serviços; esclarecer a situação econômico-financeira do Fundo; e interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 18. São atribuições do Assessor Contábil do **FUMDEC:**

**I-** Preparar toda a escrituração contábil e as demonstrações mensais da receita e das despesas, a serem encaminhadas ao Conselho Fiscal e ao Conselho Deliberativo;

**II-** Encaminhar à Contabilidade Geral do Município:
**a)** Mensalmente, os relatórios de gestão com as demonstrações de receita e despesas;
**b)** Trimestralmente, os inventários de bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
**c)** As demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do **FUMDEC**;

Art. 19 - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive concernentes aos custos dos serviços.

§ 1° - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do Fundo e demais demonstrativos que forem exigidos pela Administração Pública e pela legislação pertinente.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os demonstrativos e os relatórios deverão ser encaminhados ao Conselho Fiscal e à Contabilidade Geral do Município para apreciação, bem como para Secretaria Municipal de Controle Interno para os efeitos do que dispõe o Inciso XXII do Art. 7º da Deliberação nº 200/96 - TCE.

Art. 20 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, regulamentará, no que couber, a presente Lei Municipal.

Art. 21 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentário própria.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO ,em 02 de abril de 2004.

SYLVIO LOPES TEIXEIRA
Prefeito

Publicação O Debate
Edição Nº 5251
Data 03/04/04 pág. 10
Dias
SERVIDOR